



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 27 de janeiro de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 054/2019** – Jogo: Auto Esporte Clube x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 11 de novembro de 2019 – Campeonato Paraibano de Futebol Feminino. **Denunciados:** Auto Esporte Clube e São Paulo Crystal Futebol Clube, incursos no Art. 206 do CBJD; auxiliar técnico Tércio Pereira da Silva, e massagista Vancleiton Alisson de Oliveira Andrade, ambos do São Paulo Crystal Futebol Clube, incursos no Art. 258 do CBJD; Auto Esporte Clube, incurso no Art. 7º do RGC . **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

Recebi no dia 10 do Mês de junho  
do ano de 2019 às 16:07 horas  
André  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

**Proc n. 054/2019**

**Partida: AUTO ESPORTE CLUBE X SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**

**Data: 11 de Novembro de 2019**

**Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face do **AUTO ESPORTE CLUBE** como também do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD, como também dos srs. **TÉRCIO SILVA E VANCLEITON ALISSON**, da equipe técnica do São Paulo Crystal, por infrações ao art. 258 do CBJD, além e recomendar **NOTIFICAÇÃO** ao **AUTO ESPORTE CLUBE** conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

**I – DAS INFRAÇÕES RELATADAS NO DOCUMENTO DESPORTIVO**



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "Mangabeirão", na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro assim relatou os seguintes incidentes:

- 1 – Atraso no início e reinício da partida por responsabilidade de ambas as equipes;
- 2 – Condições precárias da praça desportiva;
- 3 – Expulsão dos Senhores Tércio da Silva e Vancleiton Alisson por proferirem palavras de baixo calão (sem, no entanto, especificar quais e como) contra o árbitro. Mesmo após serem avisados, continuaram a proferir as ofensas.

Nada mais fora relatado.

### **I – DA NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO AO CLUBE MANDANTE PARA REGULARIZAÇÃO DO VESTIÁRIO DE ÁRBITRO**

Primeiramente, em relação à constatação pelo árbitro das condições desumanas no vestiário de árbitro, das equipes e das linhas de campo, faz-se imperiosa a notificação do clube mandante para regularização dos problemas relatados pelo árbitro.

O art. 7º, em seu inciso IV, do RGC, afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo "exigir que o vestiário dos atletas e dos árbitros estejam em perfeitas e normais condições de uso"



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Além disso, o mesmo artigo 7º em seu inciso I afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo em "adotar" todas as medidas necessárias e indispensáveis à logística e a segurança das partidas.

Diante de tal constatação, e em atenção ao princípio da razoabilidade, imperioso se faz o envio de notificação ao clube detentor do mando de campo para vistoriar e adotar, se necessário, as medidas cabíveis em relação ao vestiário do árbitro. Alertando-os das possíveis implicações legais em caso de omissão.

### **II – DA DENUNCIA DE AMBAS AS EQUIPES POR ATRASO NO INÍCIO/REINÍCIO DA PARTIDA**

Noticia o documento desportivo o atraso de 03 minutos iniciais por ambas as equipes não estarem perfiladas para início do protocolo, bem como de mais 05 minutos no segundo tempo por ambas as equipes não estarem em campo para jogo – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

Imperioso se faz destacar o desrespeito de ambas as equipes com os trâmites regimentais para início e retorno da partida, o que acabou por gerar reiterados atrasos no jogo.

Nesse norte, claro que a falta de atenção com o horário/protocolo causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD.

**Art. 206:** Dar causa ao atraso do início da realização da partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar sua equipe em campo até a hora marcada do início ou reinício da partida, prova ou equivalente.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

**PENA:** Multa de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Posto que, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a ambas as equipes.

**III – DA DENUNCIA DOS SRS. TÉRCIO SILVA E VANCLEITON ALLISON (AMBOS DA EQUIPE DO SÃO PAULO CRYSTAL) POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD**

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do art. 258 do CBJD, ex vi:

**Art. 258.** Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste código.

**Par. 2.** Constituem exemplos de práticas contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins desse artigo, sem prejuízo de outras:

II – Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente de suas decisões.

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes dos membros da equipe do São Paulo Crystal extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva.

Em verdade, ofenderam o arbitro da partida faltando-lhe com o respeito, não há, porém, no documento desportivo maiores considerações acerca das palavras, o que atrairia a implicação de outra tipificação.

### IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo envio de **NOTIFICAÇÃO** à equipe do Auto Esporte Clube para fiscalização das condições físicas do vestiário dos árbitros, dos atletas e das linhas demarcatórias de campo, dentro do estádio quando for detentor do mando de campo;

1 – pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **AUTO ESPORTE CLUBE** como também do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a citação dos denunciados, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

2 - pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **TÉRCIO SILVA** e **VANCLEITON ALISSON**, oportunidade em que, após a citação dos Denunciados, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2020.

---

**DELOSMAR MENDONÇA NETO**

**Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

**DESPACHO**

Em virtude de denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 054/2019, distribuo o mesmo ao Exmo. Sr. Auditor **Dr. Giovanny Franco Felipe** designando-o Relator do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 27/01/2020, às 18:30h, na sede do TJDF/PB;

João Pessoa, 21 de janeiro de 2020.

**Paulo Guedes Pereira**

**Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB**